



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15588.720573/2021-18</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-003.861 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de maio de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | REAL CALCADOS MACAUBAS LTDA                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Simples Nacional**

Data do fato gerador: 26/06/2019

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

SIMPLES NACIONAL. SÓCIO ADMINISTRADOR DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. RECEITA BRUTA GLOBAL. LIMITE.

A pessoa jurídica, cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, não pode se beneficiar do tratamento jurídico prevista na LC nº 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), até 31/12/2017, ou de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a partir do ano-calendário 2018.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. MÊS POSTERIOR À SITUAÇÃO IMPEDITIVA. ART. 3º, § 6º, DA LC 123/2006.

Na hipótese da empresa ser excluída do regime do SIMPLES, a exclusão tem efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 106-028.199 (fls. 254 a 264) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) EFI-PREV1/DRFSDR nº 40, de 25 de agosto de 2021 (fl. 2), que excluiu a recorrente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (SN), a partir de 26/06/2019, relativamente à opção de código do período 23458170, conforme art. 84, III, a, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Consta no ADE que a Fiscalização Tributária verificou, em procedimento fiscal, que a empresa tinha sócio com participação de mais de 10% (dez por cento) no capital de outras empresas não beneficiadas pela LC nº 123/2006, e que a soma da receita bruta global ultrapassou o limite legal para o período, o que implica exclusão de ofício do referido regime de tributação, por força do que dispõe o art.3º, §4º, IV, c/c art. 29, I, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, no portal do Simples Nacional, a REAL MACAÚBAS consta como optante no período de 26/06/2019 a 31/12/2020 (código do período: 23458170). A opção com vigência a partir de 26/06/2019 foi encerrada em 31/12/2020, tendo a própria empresa feito a comunicação de exclusão em 06/01/2021, com efeitos a partir de 01/01/2021, e informando como motivo a existência de sócio com participação superior a 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela LC nº 123, tendo a receita bruta global ultrapassado o limite legal.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 26/06/2019

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE LEGAL.

Não pode se beneficiar do Simples Nacional a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada Simples Nacional, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando o procedimento fiscal observa a legislação de regência, explicita todos os fundamentos do ato emitido e abre prazo para sua contestação pelo interessado.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

PROVAS DOCUMENTAIS. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi intimada em 23/11/2022 (fl. 268) e apresentou recurso voluntário em 25/11/2022 (fls. 271 a 282) sustentando, em síntese: i) a publicação do ADE não é procedimento hábil para excluir o contribuinte do SIMPLES; ii) o fato de os sócios pertencerem ao mesmo grupo familiar não leva à conclusão quanto à existência, necessária, de um grupo econômico; iii) o ADE não pode ter efeitos retroativos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

A recorrente alega que houve o cerceamento do direito de defesa, uma vez que a publicação do ADE não é procedimento hábil para excluir o contribuinte do SIMPLES, e que deveria ter oportunidade prévia ao ADE para manifestação.

De acordo com a decisão recorrida, não há que se falar em violação ao devido processo legal, uma vez que, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, é a Impugnação da exigência, no caso, a Manifestação de Inconformidade, que instaura a fase litigiosa do procedimento. Assim, tendo sido observadas as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, com a emissão de ADE pela autoridade competente, e tendo sido oferecido prazo de contestação ao interessado, nos termos do art. 59 do citado Decreto, não há que se falar em nulidade da exclusão do contribuinte do SN,

Nesse sentido, também dispõe a Súmula CARF nº 162: *O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

**O ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EFI-PREV1/DRFSDR Nº 40, DE 25 DE AGOSTO DE 2021** (fl. 2) declarou a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES, com fundamento nos arts. 3º, § 4º, IV, e 29, I, da Lei Complementar nº 123/2006, nos seguintes termos:

**Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, no uso da competência conferida pelo art. 8º, V, parágrafo único, da Portaria DRF/SDR nº 81, de

18/03/2021, e considerando o constante no processo administrativo nº **15588.720.573/2021-18**, DECLARAM:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – **Simples Nacional**, a pessoa jurídica **REAL CALCADOS MACAUBAS LTDA, CNPJ nº 34.038.044/0001-22**, por ter sido constatado, em procedimento fiscal, que a empresa tinha sócio com participação de mais de 10% (dez por cento) no capital de outras empresas não beneficiadas pela LC nº 123/2006, e que a soma da receita bruta global ultrapassou o limite legal para o período.

Parágrafo Único. Tal fato implica na sua exclusão de ofício por força do que dispõe o **art. 3º, §4º, IV c/c art. 29, I, todos da LC 123/2006**.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de **26/06/2019**, relativamente a opção de código do período: **23458170**, conforme Art. 84, III, “a”, da Resolução CGSN 140/2018.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, **no prazo de 30 dias** contados da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Parágrafo Único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

A exclusão do Simples Nacional está prevista nos artigos 28 a 32 da Lei Complementar nº 123/2006, e regulamentada pelos artigos 81 a 84 da Resolução CGSN nº 140/2018. O Termo de Exclusão do Simples Nacional 2025 é um documento emitido pela Receita Federal que informa quando uma empresa foi retirada do regime tributário Simples Nacional. Caso a empresa não concorde, tem o direito de apresentar contestação em 30 dias, momento em que realizará sua defesa, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e amplo.

A jurisprudência do CARF é firme quanto à desnecessidade de manifestação prévia do contribuinte quanto ao Ato Declaratório de Exclusão. Confira-se:

INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Nos termos da Súmula CARF nº 162, o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SUPERIOR A 10% E RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE DE ADESAO AO SIMPLES. VALIDADE.

Constatado que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% (dez por cento) do capital social e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal de adesão ao Simples, é cabível a exclusão do contribuinte deste sistema tributário simplificado.

SIMPLES NACIONAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A exclusão do Simples Nacional produz efeitos a partir do primeiro mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação.

(Acórdão nº 1002-003.293, Relatora Conselheira Miriam Costa Faccin, Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 23/04/2024).

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização. No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

## 2. DA (IN)EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

A recorrente sustenta que o fato de os sócios pertencerem ao mesmo grupo familiar não leva à conclusão quanto à existência, necessária, de um grupo econômico.

A Decisão recorrida concluiu que o fundamento para a exclusão do SN foi o art. 3º, §4º, IV, da LC Nº 123, de 2006, segundo o qual não podem se beneficiar do SN, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal nela previsto. Assim, verifica-se que a Fiscalização, ao identificar a participação do sócio IRACI JOSÉ DOS SANTOS no capital social de diversas outras empresas, verificou também que o somatório da receita bruta ultrapassou, em valor expressivo, o limite legal estabelecido, pelo que, por conseguinte, com fundamento no dispositivo acima citado, o contribuinte não poderia permanecer no regime de tributação simplificado.

O Relatório Fiscal, por sua vez, informou que (fls. 6 e 7):

Ao analisarmos as informações coletadas no decorrer da ação fiscal, constatamos que o Senhor IRACI JOSE DOS SANTOS, CPF 446.168.566-72, vem a ser o fundador e sócio principal do Grupo Real Calçados. **Como regra, as empresas do Grupo apresentam como sócios ou titular, IRACI ou um de seus familiares e afins.** Vejamos a seguir algumas das empresas que apresentam IRACI em seu quadro societário ao longo do tempo. Ressalte-se que a lista não é exaustiva:

(...)

Desde 26/06/2019 a **Real Macaubas** apresenta IRACI em seu quadro societário (40,0% de seu capital social). Este, por sua vez, integra concomitantemente o quadro societário de diversas outras empresas, conforme tabela acima. Ora, na medida em que uma empresa beneficiária do Simples Nacional apresenta em seu quadro societário alguém que é sócio de outras empresas, beneficiárias ou não do Simples Nacional, faz-se necessário avaliar se a soma das receitas destas empresas ultrapassa o limite estabelecido para o **SN** (Art. 3º, II, da LC 123/2006), de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) até 31/12/2017 ou de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) a partir do AC 2018.

(...)

Vimos, no item 2.4, dezesseis empresas que auferiram em conjunto uma receita total de R\$ 31.493.280,82 (trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) no decorrer do AC 2018, valor muito acima do limite estipulado para o **SN** (R\$ 4.800.000,00). Deste modo, nenhuma daquelas (ou qualquer outra que apresentasse IRACI como sócio) poderia permanecer ou ingressar no **SN** no ano de 2019. Isto porque, pelas regras do Simples Nacional, não pode nele ingressar nem permanecer empresa de cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela LC nº 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites, sendo caso de COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA pelo contribuinte (Art. 3º, §4º, IV, c/c Art. 30 da LC 123/2006).

Observe-se que, a princípio, no decorrer do ano de 2018, todas estas 16 empresas se encontravam na sistemática do Simples Nacional, tanto que apresentaram os PGDAS de onde foram extraídas as informações de receitas brutas utilizadas no presente trabalho. Entretanto todas elas estão sendo objeto de ações fiscais e excluídas de ofício de modo retroativo (vide adendo ao final deste relatório discriminando os processos de exclusão do SN). Ora, se estão sendo excluídas do SN de modo retroativo, devem ser tratadas no período como empresas não beneficiárias inclusive para fins de enquadramento da infração cometida, mais benéfica, inclusive, ao contribuinte, uma vez que sua aplicação requer um mínimo de participação societária.

(grifo nosso).

Pois bem.



Nos termos dos arts. 28 e 29 da LC 123/2006, a exclusão do SIMPLES pode ocorrer mediante a comunicação da empresa que não queira mais optar pelo regime, ou de ofício, quando a empresa incorrer em alguma das hipóteses previstas nos incisos discriminados no art. 29.

O **art. 3º, §4º, IV**, da mesma Lei, por sua vez, informa que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o **art. 12 desta Lei Complementar**, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Nesse sentido, tem razão a decisão recorrida ao manter o ADE, já que não há que se falar em formação de grupo econômico, mas, sim, que a pessoa jurídica, cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, não pode se beneficiar do tratamento jurídico prevista na LC nº 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), até 31/12/2017, ou de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a partir do ano-calendário 2018.

Nesse sentido:

SIMPLES NACIONAL. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS. LIMITE GLOBAL DE RECEITA BRUTA. VEDAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA.

Poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, previsto na Lei complementar nº 123/2006, a pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja sócia de outras empresas do Simples Nacional, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite para permanência em tal sistemática.

(**Acórdão** 1201-007.015, Relator Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, publicado 30/01/2025).

Portanto, sem razão a recorrente.

### 3. DOS EFEITOS DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES

A recorrente alega que o ADE não pode ter efeitos retroativos.

O Ato Declaratório Executivo (ADE) EFI-PREV1/DRFSDR nº 40, de 25 de agosto de 2021 (fl. 2) excluiu a recorrente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (SN), a partir de 26/06/2019, relativamente à opção de código do período 23458170, conforme art. 84, III, a, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Consta no ADE que a Fiscalização Tributária verificou, em procedimento fiscal, que a empresa tinha sócio com participação de mais de 10% (dez por cento) no capital de outras empresas não beneficiadas pela LC nº 123/2006, e que a soma da receita bruta global ultrapassou



o limite legal para o período, o que implica exclusão de ofício do referido regime de tributação, por força do que dispõe o art.3º, §4º, IV, c/c art. 29, I, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, no portal do Simples Nacional, a REAL MACAÚBAS consta como optante no período de 26/06/2019 a 31/12/2020 (código do período: 23458170).

A opção com vigência a partir de 26/06/2019 foi encerrada em 31/12/2020, tendo a própria empresa feito a comunicação de exclusão em 06/01/2021, com efeitos a partir de 01/01/2021, e informando como motivo a existência de sócio com participação superior a 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela LC nº 123, tendo a receita bruta global ultrapassado o limite legal.

Assim, os efeitos da exclusão estão em consonância com o disposto no art. 3º, § 6º, da LC 123/2006, que assim menciona:

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

Nesse ponto, sem razão a recorrente.

#### **4. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO REAL CALÇADOS**

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 26/06/2019, relativamente a opção de código do período: 23458170, conforme Art. 84, III, “a”, da Resolução CGSN 140/2018, nos termos do **Ato Declaratório Executivo (ADE)** que declara a Empresa REAL CALÇADOS MACAUBAS LTDA, CNPJ Nº 34.038.044/0001-22, excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional nos termos do art. 29, I, por infração ao Art. 3º, §4º, IV, ambos da LC 123/2006.

Nos termos do Relatório Fiscal, verificou-se que dezesseis empresas que auferiram em conjunto uma receita total de R\$ 31.493.280,82 (trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) no decorrer do AC 2018, valor muito acima do limite estipulado para o **SN** (R\$ 4.800.000,00). Deste modo, nenhuma daquelas (ou qualquer outra que apresentasse IRACI como sócio) poderia permanecer ou ingressar no **SN** no ano de 2019. Isto porque, pelas regras do Simples Nacional, não pode nele ingressar nem permanecer empresa de cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela LC nº 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites, sendo caso de COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA pelo contribuinte (Art. 3º, §4º, IV, c/c Art. 30 da LC 123/2006).

Essas empresas estão listadas no quadro de fl. 13:

### ADENDO

## RELAÇÃO DE PROCESSOS DE EXCLUSÃO DO SN DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO REAL CALÇADOS

| EMPRESAS                                         | CNPJ               | PERÍODO DA OPÇÃO        | CÓDIGO PERÍODO | PROCESSO ADM.         |
|--------------------------------------------------|--------------------|-------------------------|----------------|-----------------------|
| COMERCIAL DE CALÇADOS PORTO LTDA (A)             | 02.681.833/0001-90 | 01/07/2007 a 31/12/2018 | 402889         | 15588.720.549/2021-71 |
| COMERCIAL DE CALÇADOS PORTO LTDA (B)             | 02.681.833/0001-90 | 01/01/2019 a 31/12/2020 | 21763031       | 15588.720.550/2021-03 |
| REAL CALÇADOS LTDA                               | 02.127.956/0001-84 | 01/01/2017 a 31/12/2018 | 16211010       | 15588.720.551/2021-40 |
| ALAGOMINAS CALÇADOS LTDA (A)                     | 08.696.073/0001-71 | 01/01/2009 a 31/12/2018 | 3440390        | 15588.720.552/2021-94 |
| ALAGOMINAS CALÇADOS LTDA (B)                     | 08.696.073/0001-71 | 01/01/2019 a 31/12/2020 | 21523944       | 15588.720.553/2021-39 |
| COMERCIAL DE CALÇADOS ALAGOIÑHAS LTDA            | 03.623.645/0001-79 | 01/01/2017 a 31/12/2020 | 16212229       | 15588.720.555/2021-28 |
| ITABERABA CALÇADOS LTDA                          | 05.012.969/0001-04 | 01/07/2007 a 31/12/2020 | 930199         | 15588.720.556/2021-72 |
| COMERCIAL DE CALÇADOS STILLU'S LTDA              | 07.503.926/0001-49 | 01/01/2017 a 31/12/2020 | 16216148       | 15588.720.557/2021-17 |
| PASSE CALÇADOS LTDA                              | 07.561.193/0001-07 | 01/07/2007 a 31/12/2020 | 1598399        | 15588.720.558/2021-61 |
| COMERCIAL DE CALÇADOS DONIZETE LTDA              | 07.893.347/0001-50 | 01/07/2007 a 31/12/2020 | 1739292        | 15588.720.559/2021-14 |
| TECNO SERVICES INFORMATICA LTDA                  | 08.188.315/0001-16 | 01/01/2017 a            | 16216992       | 15588.720.560/2021-31 |
| COMERCIAL DE CONFECÇÕES SANTO ESTEVÃO LTDA       | 10.230.156/0001-12 | 22/07/2008 a            | 3316564        | 15588.720.561/2021-85 |
| LAVINIA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA               | 22.072.944/0001-07 | 18/03/2015 a            | 12640972       | 15588.720.562/2021-20 |
| COMERCIAL DE CALÇADOS IBOTIRAMA LTDA             | 26.034.054/0001-61 | 25/08/2016 a            | 15728499       | 15588.720.563/2021-74 |
| NICOLLE MOURA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA         | 27.103.909/0001-21 | 14/02/2017 a 31/12/2020 | 16943649       | 15588.720.564/2021-19 |
| COMERCIAL DE CALÇADOS REAL PASSE LTDA            | 04.193.046/0001-25 | 01/07/2007 a 31/12/2020 | 721746         | 15588.720.566/2021-16 |
| SANTO AMARO COM DE CALÇADOS E CONFEC LTDA        | 06.116.022/0001-06 | 01/07/2007 a 31/12/2020 | 1242155        | 15588.720.568/2021-05 |
| M G COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA      | 09.392.926/0001-44 | 26/02/2008 a 31/12/2020 | 3123586        | 15588.720.570/2021-76 |
| REAL CALÇADOS LAGARTO LTDA                       | 33.370.049/0001-95 | 16/04/2019 a 31/12/2020 | 22784540       | 15588.720.571/2021-11 |
| REAL CALÇADOS MACAUBAS LTDA                      | 34.038.044/0001-22 | 26/06/2019 a 31/12/2020 | 23458170       | 15588.720.573/2021-18 |
| ALICE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA                 | 34.698.586/0001-21 | 29/08/2019 a 31/12/2020 | 23852248       | 15588.720.574/2021-54 |
| J C TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA                    | 05.773.944/0001-15 | 01/01/2018 a            | 18578638       | 15588.720.575/2021-07 |
| IJR CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA                   | 21.543.611/0001-56 | 01/01/2018 a 31/12/2020 | 18568539       | 15588.720.578/2021-32 |
| COMERCIO DE CALÇADOS E CONF XIQUE-XIQUE LTDA     | 31.075.640/0001-94 | 31/07/2018 a 31/12/2020 | 20609752       | 15588.720.579/2021-87 |
| COMERCIAL DE CONFECÇÕES REAL BARREIRAS LTDA (A)  | 23.211.129/0001-44 | 03/09/2015 a 31/12/2018 | 13686585       | 15588.720.588/2021-78 |
| COMERCIAL DE CONFECÇÕES REAL BARREIRAS LTDA (B)  | 23.211.129/0001-44 | 01/01/2019 a 31/12/2020 | 21465640       | 15588.720.589/2021-12 |
| COMERCIAL DE CALÇADOS RODRIGUES MOREIRA LTDA (A) | 13.969.439/0001-79 | 01/01/2015 a 31/12/2018 | 12395926       | 15588.720.590/2021-47 |
| COMERCIAL DE CALÇADOS RODRIGUES MOREIRA LTDA (B) | 13.969.439/0001-79 | 01/01/2019 a 31/12/2020 | 21796160       | 15588.720.591/2021-91 |
| SANTORINI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (A)         | 23.208.670/0001-01 | 01/01/2018 a 31/12/2018 | 18569697       | 15588.720.594/2021-25 |
| SANTORINI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (B)         | 23.208.670/0001-01 | 01/01/2019 a 31/12/2020 | 21549350       | 15588.720.595/2021-70 |
| BEMVINDA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA              | 30.372.487/0001-02 | 04/05/2018 a 31/12/2020 | 20138705       | 15588.720.596/2021-14 |
| ASD COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA       | 13.972.689/0001-68 | 01/01/2019 a 31/12/2020 | 21499674       | 15588.720.597/2021-69 |

A título de esclarecimento, em que pese a extensão do número de processos, verifiquei que a decisão proferida no processo nº 15588.720574/2021-54, publicada em 23/04/2024, sem a interposição de recurso, revela o mesmo entendimento aqui manifestado. Confira-se:

Numero do processo: 15588.720574/2021-54

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 06 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Apr 23 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 01/08/2019 RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF") autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Data do fato gerador: 01/08/2019 INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Nos termos da Súmula CARF nº 162, o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SUPERIOR A 10% E RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE DE ADESÃO AO SIMPLES. VALIDADE.

Constatado que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% (dez por cento) do capital social e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal de adesão ao Simples, é cabível a exclusão do contribuinte deste sistema tributário simplificado.

SIMPLES NACIONAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A exclusão do Simples Nacional produz efeitos a partir do primeiro mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação.

Numero da decisão: 1002-003.293

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Aílton Neves da Silva - Presidente (documento assinado digitalmente) Miriam Costa Faccin - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Nome do relator: MIRIAM COSTA FACCIN

Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, havendo coisa julgada administrativa, esta implica em efeitos definitivos para a própria Administração, que fica impedida de retratar-se administrativamente<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 17ª edição, p. 421.

Em complemento, José dos Santos Carvalho Filho ensina que a coisa julgada administrativa é a situação jurídica pela qual determinada decisão firmada pela Administração não mais pode ser modificada na via administrativa. A irretratabilidade, pois, se dá apenas nas instâncias da Administração<sup>2</sup>.

Como aponta o professor Heleno Taveira Torres, não se quer dizer, com isso, que seria vedado à Administração a modificação de seu entendimento quanto a determinados fatos decorrentes de interpretação legal, mas sim, que tal mudança deve, a um só tempo: (i) ser justificada e devidamente motivada, a fim de se demonstrar que a decisão anterior representa violação à disposição legal; e (ii) ser aplicada apenas aos casos futuros, em atendimento à irretroatividade como reflexo direto da tutela da confiança legítima do administrado<sup>3</sup>.

Nesse mesmo sentido há também entendimento no âmbito do CARF, confira-se:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DOLO OU SIMULAÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

A Decisão administrativa definitiva que confirma a ausência de dolo ou simulação na situação que ensejou a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL forma a coisa julgada administrativa e deve ser aplicada ao processo administrativo fiscal que discute a natureza exatamente essa exclusão. (...)

(Acórdão nº 1001-003.738, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 03/04/2025)

IRPF. VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MÚTUO. PROVA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

A Decisão administrativa definitiva que confirma que a verba emitida pela pessoa jurídica trata-se de mútuo devidamente comprovado, deve ser aplicada ao processo administrativo fiscal que discute a natureza exatamente dessa verba recebida pela pessoa física.

(Acórdão nº 2402-010.779, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Publicado em 1º/12/2022)

(...) DECISÕES ADMINISTRATIVAS ANTERIORES. PROCESSOS COM O MESMO OBJETO DEMANDADOS CONTRA O MESMO CONTRIBUINTE. DECISÕES TERMINATIVAS DE MÉRITO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA PROMOÇÃO DE NOVAS DEMANDAS.

Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. As questões resolvidas na esfera administrativa, por decisão definitiva, não podem ser novamente discutidas no mesmo âmbito, de modo que,

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1.019.

<sup>3</sup> [Coisa julgada administrativa como precedente e segurança jurídica](#)

por analogia, considera-se a ocorrência de coisa julgada administrativa. Inteligência do artigo 337, § 3º, do CPC c/c o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72.

(Acórdão nº 2201-003.538, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 02/05/2017)

Não há como atribuir conclusão diversa no presente processo. Decisão diversa desta restaria em afronta à coerência administrativa, preceito básico de qualquer sistema cuja segurança jurídica seja princípio.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**